



**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP**



226ª Sessão

Recurso nº 5719

Processo Susep nº 15414.100721/2006-28

RECORRENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Automóvel. Não pagar indenização dentro do prazo estabelecido em contrato. Recurso conhecido e desprovido.

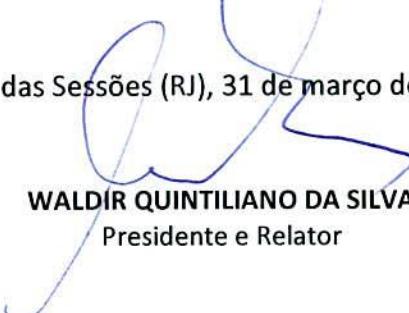
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 16.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5717/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Tokio Marine Seguradora S/A, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 31 de março de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



Recurso 5719

(Processo Susep 15414.100721/2006-28)

Recorrente: Real Seguradora S/A

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

Verifico da análise da documentação constante do processo que, de fato, a Real Seguradora S/A procedeu ao pagamento do sinistro da apólice de seguro de veículo (substituição de peças), fora do prazo determinado pela legislação e regulamentação em vigor sobre a matéria.

De fato, como bem esclareceu a autoridade de origem, os documentos anexados aos autos às fls. 11, 50/53 e 60 indicam que o prazo de liquidação do sinistro foi superior a 30 dias (07/08/2006 - 05/02/2007), configurando o descumprimento contratual e, portanto, a infração, nos termos do art. 88 do Decreto Lei N.º 73/66.

O fato da Tokio Marine Seguradora ter efetuado o pagamento da indenização (fl. 60) não descaracteriza o descumprimento contratual por parte da Seguradora, uma vez que tal pagamento ocorreu após a instauração do processo administrativo e após o prazo máximo de liquidação de sinistro previsto em contrato. Além disso, a Companhia não comprou suas alegações de defesa, no sentido de que a demora na liquidação do sinistro tenha sido decorrente da dificuldade em achar determinada peça para reposição do bem segurado.

O fato de ter havido a correção da falha, ainda que antes do início do processo punitivo, não desconstitui o caráter irregular da conduta e nem elimina a sua punibilidade. Pode, no entanto, se constituir em elemento atenuante na aplicação da sanção cabível nas circunstâncias, conforme já considerado na decisão condenatória.

Assim, a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada, conforme se vê da documentação de consta dos autos.

Por fim, não vislumbrei a existência de qualquer mácula que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos que nortearam a condução do presente processo administrativo, que se deu com pleno atendimento aos princípios do contraditório e do devido processo legal. É certo, também, que a representação que deu origem ao presente processo descreve de forma clara e inequívoca a conduta da indiciada, com a indicação das penalidades cabíveis, enquanto que a decisão condenatória está adequadamente fundamentada e as penalidades impostas à recorrente estão em conformidade com os instrumentos legais e regulamentares vigentes, inclusive no que diz respeito aos limites ali previstos.

Posto isto, conheço do recurso e a nego provimento, para manter a decisão da autarquia em sua integralidade.

É o Voto.

Brasília, 31 de março de 2015

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 08/04/16
<i>Waldir K. S. Silva</i>
Rubrica e Carimbo

126

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 5719

(Processo Susep 15414.100721/2006-28)

Recorrente: Real Seguradora S/A
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

No dia 30/10/2006 (fls. 1/2), Reinaldo Roberto Possebon solicitou à SUSEP providências contra a Real Seguradora S/A, tendo em vista a demora para proceder ao pagamento do sinistro da apólice de seguro de veículo (substituição de peças), conforme registro de sinistro de 7/8/2006.

A questão foi levada à seguradora, em 20/12/2006, no contexto do processo de atendimento ao consumidor, instaurado pela SUSEP (fls. 6 e 10). A seguradora informou, por intermédio das correspondências de fls. 11 e 57, que a demora na liquidação do sinistro do veículo do reclamante deveu-se ao fato de que uma das peças necessárias ao reparo já não é mais fabricada pela montadora do automóvel (VW), em razão do que entabulou acordo para liquidação da pendência, mediante pagamento de R\$ 568,20, correspondentes ao preço do original de fábrica.

Na sequência, isto é em 14/5/2004, a autarquia decidiu instaurar o presente processo administrativo (fls. 62/63), por infração ao disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, sujeitando a indiciada à pena prevista no inciso IV, alínea "g", do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001, por entender que a seguradora procedeu ao pagamento da indenização fora do prazo previsto na regulamentação em vigor.

Devidamente intimada (fl. 63), a Real Seguradora S/A apresentou defesa (fls. 66/69), apresentando os mesmos argumentos já trazidos ao processo, para requerer seja a denúncia julgada improcedente, até porque ela, a indiciada, não pode ser punida por conduta a que não deu causa.

A autarquia considerou procedente a denúncia (fls. 73/75), no que foi acompanhada pela Procuradoria-Geral Federal (fls. 76/78). Assim, decidiu aplicar à indiciada a multa de R\$ 16.000,00, prevista no inciso IV, alínea "g", art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001 (fl. 82), considerada a atenuante prevista no inciso III, art. 53, do referido dispositivo regulamentar.

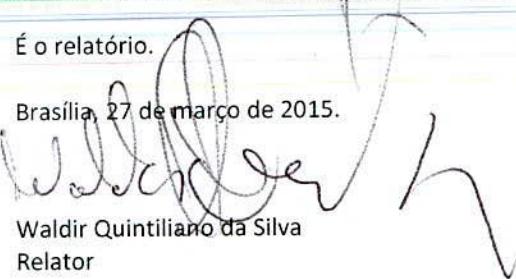
Inconformada, a Real Seguradora S/A apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 96/101), repisando os argumentos já trazidos ao processo, para ao final solicitando o provimento do recurso, com a anulação da decisão da autoridade de origem.

A SUSEP não viu motivo para reconsiderar a decisão condenatória (fl. 119).

Por sua vez, a PGFN, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (fls. 121/122).

É o relatório.

Brasília, 27 de março de 2015.


Waldir Quintiliano da Silva
Relator